

SEGUNDAS AVALIAÇÕES - RESULTADO FINAL A CONSIDERAR

Ofício-Circulado 40056, de 04/11/2002 - Direcção de Serviços de Avaliações

SEGUNDAS AVALIAÇÕES - RESULTADO FINAL A CONSIDERAR

À direcção de Serviços de Avaliações chegou um pedido de esclarecimento sobre o procedimento a adoptar quando em segundas avaliações, requeridas pelo contribuinte, seja atribuído um valor superior ao das primeiras avaliações.

A dúvida segundo se apurou, assenta no conhecimento da existência de duas teses na doutrina: uma que entende ser sempre viável a fixação de maior valor na segunda avaliação, dado que o direito administrativo impõe à Administração a prossecução intransigente do interesse público; a outra defende que a segunda avaliação não poderá ir além dos valores fixados em 1ª avaliação, atento o disposto no nº 1 do artº 661º do Código de Processo Civil.

Estudado o assunto, foi acolhida a tese que defende a possibilidade de em segunda avaliação se fixar um valor superior ao atribuído na primeira avaliação.

Com efeito, a avaliação é um procedimento jurídico-administrativo, que tem por fim a determinação do valor económico dos bens, com vista à liquidação do imposto.

A lei indica claramente o órgão não jurisdicional - Comissão de Avaliação - competente para o praticar, bem como as regras e todo o processo a seguir para a avaliação até que se encontre o valor dos bens, processo no qual se inclui a possibilidade de realização de uma segunda avaliação a pedido do contribuinte ou promovida pelo chefe de finanças, caso algum deles não se conforme com o valor encontrado na primeira - artº 279º, do CCPIIA e 96º do CIMSISD.

Trata-se de um processo complexo que visa a realidade material sobre a qual vai incidir a tributação e que, enquanto o mesmo não estiver concluído, tudo permanece como se o valor dos bens ainda não existisse.

O facto de ser requerida uma segunda avaliação por se discordar do valor atribuído na primeira, desde logo impede que se consolide na ordem jurídica aquele ou qualquer outro valor. É como se nada existisse até aí. A partir desse momento só poderá vir a converter-se em definitivo unicamente o valor determinado na segunda avaliação.

Em nenhum lado, a lei impõe regras ou limitações na segunda avaliação diferentes das que estabelece para a primeira, não fazendo também referência a que se deva atender ao valor anteriormente apurado.

Neste sentido, veja-se nomeadamente o CIMSISD, na parte final do corpo do artigo 96º, "... seguindo-se quanto ao mais o estabelecido para a primeira avaliação" e também o §único do artº 283º do CCPIIA, quando diz que "... Nesta avaliação observar-se-á o disposto nos artºs 142 a 145 ...", ou seja o mesmo conjunto de regras que é aplicável à primeira avaliação.

Não restam, pois, dúvidas de que a segunda avaliação não está subordinada à primeira, sendo aquela que, de acordo com a legislação vigente, fixa, ex novo, o valor do bem em causa.

Assim, para conhecimento dos serviços e uniformidade de procedimentos, comunica-se que, por despacho do Exmo. Subdirector geral, de 15-07-2002, foi sancionado o seguinte entendimento:

1. A avaliação destina-se a determinar o valor dos bens para efeitos tributários.

2. O facto de ser requerida uma segunda avaliação impede que se consolide o resultado da primeira.

3. O valor sobre o qual há-de incidir a tributação só existe com o fim do processo de avaliação, no qual se incluem tanto a 1ª como a 2ª avaliação.

4. As regras aplicáveis durante todo o processo avaliativo são as mesmas independentemente da segunda avaliação ser desencadeada a pedido do proprietário ou por iniciativa do chefe de finanças, não tendo o legislador fixado qualquer limitação à actividade da comissão para a segunda avaliação, no sentido da determinação do valor dos bens, ou mandado, sequer, atender, para qualquer efeito, ao valor apurado na primeira.

5. Do exposto resulta que é possível, na segunda avaliação, obter-se um valor superior ao encontrado na primeira avaliação.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS

A. Serra Mendes